

**EXTRATO DA CONTINUAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR
CVM Nº SP2008/0038**

Acusados: Unibanco Investshop CVMC S/A

Álvaro Luis Pontieri Costa Maia

Ementa: Manutenção de cadastros incompletos. Não comunicação à CVM de operações incompatíveis com patrimônios e rendimentos financeiros de clientes. Ausência de Procedimentos de combate à lavagem de dinheiro. - Absolvção e Advertência.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por maioria de votos, decidiu:

- a. com fundamento no art. 12, I e II, da Lei nº 9.613/98, aplicar à Unibanco Investshop CVMC S/A a penalidade de advertência, por descumprimento do art. 10, I, da Lei nº 9.613/98, combinado com o art. 3º, § 1º, inciso I, alíneas "d" "e" e "f"; inciso II, alíneas "b". "c" e "f", combinado ainda com o art. 9º, todos da Instrução CVM nº 301/99;
- b. absolver a Unibanco Investshop CVMC S/A da imputação de infração ao art. 11, I e II, da Lei nº 9.613/98, combinado com os artigos 6º, I, e 7º, II, da Instrução CVM nº 301/99;
- c. absolver Álvaro Luís Pontieri Costa Maia, diretor da Unibanco Investshop CVMC S/A, de todas as acusações que lhe foram formuladas.
- d. fixar o prazo de seis meses para que a Unibanco Investshop CTVM S/A passe a cumprir plenamente o disposto no art. 10, I, da Lei nº 9.613/98, e no art. 3º, §1º, inciso I, alíneas "d", "e" e "f", inciso II, alíneas "b", "c" e "f"; e no art. 9º, todos da Instrução CVM nº 301/99.

A acusada punida terá um prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso ao Ministro de Estado da Fazenda, na forma do parágrafo 2º, do artigo 16, da Lei nº 9.613, de 03.03.98, e do artigo 8º, IX, do Anexo ao Decreto nº 2.799, de 08.10.98, e artigo 9º, inciso VII, da Portaria nº 330, de 18/12/98.

Presente o procurador-federal Marcos Martins Davidovich, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram do julgamento os diretores Eli Loria, Marcos Barbosa Pinto, relator, Otavio Yazbek e a presidente da CVM, Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana, que presidiu a sessão.

Ausente o diretor Alexsandro Broedel Lopes.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2010.

Marcos Barbosa Pinto

Diretor-Relator

Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana

Presidente da Sessão de Julgamento

Acusados: Unibanco Investshop CVMC S.A.

Álvaro Luís Pontieri Costa Maia

Assunto: Manutenção de cadastros incompletos. Não-comunicação à CVM de operações incompatíveis com patrimônios e rendimentos financeiros de clientes. Ausência de procedimentos de combate à lavagem de dinheiro.

Diretor Relator: Marcos Barbosa Pinto

RELATÓRIO

1. Processo Anterior

1. Em 13 de dezembro de 2005, a Investshop CVMC S.A, atual Unibanco Investshop CVMC S/A. ("Investshop"), e seu diretor, Bruno Padilha de Lima Costa foram julgados pelo descumprimento dos artigos 7º, I, e 9º, c/c art. 6º,

da Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999.

2. Naquele processo, foram detectadas fichas cadastrais de clientes da Investshop que careciam de informações adequadas sobre a situação patrimonial e financeira, exigidas pela Instrução CVM nº 301, de 1999.
3. Também foram identificadas operações incompatíveis com a situação patrimonial e financeira realizadas por 11 clientes, e que deveriam ter sido comunicadas à CVM, em observância ao art. 7º, II, da mesma Instrução.
4. Diante dos fatos, o Colegiado aplicou a pena de advertência aos acusados, com base no art. 12, I, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

2. Investigações Posteriores

1. Em janeiro de 2006, a superintendência de relações com o mercado e intermediários ("SMI") solicitou à Investshop a ficha cadastral do cliente Samuel Barata.
2. Essa ficha indicava o patrimônio do cliente como "de R\$1.000.000,00 em diante" e sua renda como "de R\$10.000,00 em diante". Para a SMI, tais informações eram insuficientes e indicavam que a Investshop poderia continuar a violar as normas editadas pela CVM.
3. Para analisar essas suspeitas, foi solicitada uma inspeção na Investshop, que se realizou entre 4 de setembro e 26 de dezembro de 2006.
4. Dos 6.236 clientes da Investshop que operaram entre 1º de junho de 2006 e 31 de agosto de 2006, foi retirada uma amostra de 71 cadastros, compostas por pessoas físicas (17), pessoas jurídicas (14), fundos de investimentos (10), fundações (9) e investidores não residentes (21).
5. No subconjunto de pessoas físicas, foram constatadas possíveis irregularidades em 9 cadastros, conforme descrito a seguir:
 - i. a ficha de Aline Loureiro Chaves não estava assinada e não continha informações sobre sua situação financeira e patrimonial; essas informações só foram supridas após o início da inspeção;
 - ii. Álvaro André Loureiro Chaves foi habilitado a operar em 24 de março de 2004, mas os documentos que embasavam as informações de seu cadastro datavam do dia seguinte; além disso, as informações sobre a situação financeira e patrimonial só foram apresentados após o início da inspeção;
 - iii. o cadastro de Artur Zeno não apresentava indicações financeiras e informava que sua posição patrimonial era de R\$18.000,00, valor das 18.000 cotas da sociedade limitada de que era sócio;¹ também foram constatadas divergências entre o endereço indicado no seu comprovante de residência e o informado na ficha cadastral;
 - iv. Mário Sérgio Duarte Andrioli possuía duas fichas cadastrais, com informações ligeiramente divergentes entre si: em uma sua atividade informada era apenas de médico, enquanto em outra esse dado era complementado pela indicação de que prestava serviços ao Hospital Israelita Albert Einstein; além disso, uma informação no cadastro havia sido aparentemente rasurada e retificada, mas não era possível identificar se essa suposta correção havia sido feita por um funcionário autorizado;
 - v. o cadastro de Rafael Kubica Pavão não revelava com precisão sua ocupação profissional, além de discriminar seus rendimentos e patrimônio por faixas de valores;
 - vi. a ficha de Reinaldo Pereira da Costa discriminava apenas seu patrimônio; as demais informações financeiras só foram fornecidas após o início da inspeção;
 - vii. Roberta Boscarin Bordin teve sua renda informada por faixas de valores;
 - viii. as fichas de Renato José Chuirki e Tiago Martini Bridi foram atualizadas apenas após o início da inspeção.
6. No subconjunto de pessoas jurídicas, também foram encontradas possíveis irregularidades em 9 cadastros:
 - i. o cadastro AZ Investimentos Ltda., sociedade de agentes autônomos, não havia sido atualizado, como a própria cliente solicitara, em função de seu novo endereço, além de não conter indicação sobre a situação patrimonial e financeira da entidade;
 - ii. também não havia indicações sobre a situação financeira e patrimonial dos clientes Casa do Emprego Temporário Ltda., Cidade Patrimonial Ltda., Comercial de Combustíveis Planetário Ltda., DL Agência de Viagens e Turismo Ltda., Gerdau S.A., Medicina Hiperbárica Victória S/S Ltda. e Vernonia Participações

Ltda.;

- iii. no caso de CDR – Clínicas de Doenças Renais S.A., as demonstrações financeiras recentes revelavam um passivo a descoberto de R\$47.965.230,70, o que obrigaria a complementação desses documentos por outros que esclarecessem os parâmetros fixados pela Investshop para fixar o limite de movimentação do cliente; além disso, o cadastro era complementado por documentos de pessoas sem relação aparente com o comitente.

7. No caso dos fundos de investimento, foram constatadas 7 potenciais irregularidades:

- i. no cadastro do ARX Fundo de Investimento em Ações, as pessoas autorizadas a emitir ordens não estavam entre aquelas às quais foi outorgada procuração para representar o fundo;
- ii. não havia indicações financeiras e patrimoniais a respeito do Claritas Long Short Fundo de Investimento em Ações;
- iii. o cadastro do Hedging-Griffo Strategy Long Short Fundo de Investimento Multimercado não indicava a data em que havia sido preenchido, nem continha cópia do CNPJ do cliente;
- iv. Safra High Yield Fundo de Investimento Financeiro e Fundo de Investimento Multimercado Safra Long Short não possuíam procurações outorgadas às pessoas autorizadas a transmitir ordens e tampouco continham cópias dos CNPJ;
- v. o Fundo de Investimento em Ações Skopos Hedging-Griffo, do mesmo modo, não possuía procurações outorgadas às pessoas autorizadas a transmitir ordens.

8. No subconjunto de fundações, foram detectadas 8 situações de possíveis irregularidades:

- i. não havia informações sobre a situação financeira ou patrimonial de: (a) Fundação de Seguridade Social do Banco Econômico S.A., (b) Fundação Previdenciária IBM, (c) Instituto Infraero de Seguridade Social – Infaprev, (d) Metrus Instituto de Seguridade Social, (e) Fundação Sabesp de Seguridade Social, (f) Sarah Previdência Fundo de Pensão dos Empregados da Associação da Pioneiras Sociais e (g) Sociedade Previdenciária 3M Preveme;
- ii. não havia cópias de documentos de identificação de pessoas que representavam Instituto Infraero de Seguridade Social, Metrus Instituto de Seguridade Social e Fundação Sabesp de Seguridade Social;
- iii. havia documentos com validade expirada ou defasados há vários anos nos casos de (a) Metrus Instituto de Seguridade Social, (b) Fundação Sabesp de Seguridade Social, (c) Sarah Previdência Fundo de Pensão dos Empregados da Associação da Pioneiras Sociais, (d) Sociedade Previdenciária 3M Preveme e (e) Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – Valia.

9. No caso dos investidores não-residentes, as potenciais irregularidades chegaram a 17 cadastros:

- i. (a) Acadian Emerging Markets Equity Fund, (b) Axim Investors Trust, (c) Essex County Council, (d) Fortis Investment Services LLC, (e) Harbert Emerging Markets Master Fund Ltd., (f) Merrill Lynch Global Allocation Fund, Inc. e (g) Ontario Teachers Pension Plan Boards tiveram seus cadastros atualizados com informações sobre o representante legal apenas após o início da inspeção;
- ii. o cadastro simplificado de Burnley LLC estava em inglês e "sem os dados mínimos exigidos pela regulamentação vigente";
- iii. o cliente DB Global Masters não possuía ficha cadastral;
- iv. o cadastro de Essex County Council não continha cópia de seu CNPJ;
- v. os documentos anexos ao cadastro de Green HG Fund LLC diziam respeito ao seu representante legal;
- vi. documentos de Mauá Capital Holdings LLC encontravam-se parcialmente ilegíveis e sem data;
- vii. GMO Foreign Small Companies Fund, SR Global FD LP e The GMO Emerging Markets Fund não continham informações sobre seus custodiantes, representantes legais e representantes tributários;
- viii. a ficha cadastral de The Boeing Company Employee Retirement Plans Master Trust não indicava o código do cliente;
- ix. a ficha cadastral de Tongy S.A. tinha data posterior ao início da inspeção.

10. Portanto, da amostra de 71 cadastros, 51, ou 71,8%, apresentavam alguma irregularidade.
11. Foram analisadas também as operações com valores mobiliários por parte de alguns desses investidores. Dois casos em especial foram destacados:

Cliente	Volume Compra (R\$)	Volume Venda (R\$)	Saldo (R\$)
Roberta Boscarin Bordin	5.655.896,00	41.847.200,00	36.191.304,00
Casa do Emprego Temporário Ltda.	1.768.023,00	733.115,00	1.034.908,00

12. Sobre as operações de Roberta Boscarin Bordin, a SMI observou inicialmente a incongruência com suas declarações sobre a renda mensal (R\$2.000,00 a R\$3.000,00) e patrimônio (R\$20.000,00 a R\$50.000).
13. Para a SMI, como a Investshop não apenas executou os negócios como também foi agente de custódia da investidora, ela sabia de sua existência. Ainda assim, ela tolerou passivamente que seu patrimônio fosse declarado por valores inferiores aos reais, resultando em anomalia na qualidade das informações disponibilizadas à CVM.
14. O mesmo raciocínio se aplica, segundo a SMI, para a Casa do Emprego Temporário Ltda, cujos documentos disponibilizados apontavam um capital social de R\$120.000,00.
15. As operações desses dois investidores eram objetivamente incompatíveis com a situação patrimonial e financeira declarada e, desse modo, deveriam ter ensejado a comunicação prevista no art. 7º da Instrução CVM nº 301, de 1999.
16. Além desses fatos, também foram investigadas as medidas efetivamente adotadas pela Investshop para prevenção e combate da lavagem de dinheiro.
17. Questionada a respeito, a Investshop informou a execução de trabalhos de segregação entre clientes ativos e inativos, melhorias nos processos de habilitação de novos clientes e realização de diversos treinamentos sobre o código de ética do conglomerado Unibanco, Lei nº 9.613, de 1998, e os diversos normativos que regem a matéria.
18. Como prova documental dessas alegações, foi apresentado o material acostado às fls. 3.372 a 3.442.
19. Segundo cronograma apresentado pela Investshop, essas iniciativas tiveram início em datas diversas, porém todas posteriores a setembro de 2006. Isso, somado às irregularidades verificadas nos cadastros e às operações incompatíveis com patrimônio e renda dos clientes, foi interpretado pela SMI como um indício de que, até a inspeção da CVM, a Investshop havia postergado a implementação dos controles exigidos pela Instrução CVM nº 301, de 1999.
20. A corroborar esse indício, a SMI ressalta que a própria Investshop admitiu que não havia implementado uma política de controle de atividades atípicas até agosto de 2006.

3. Acusação

1. Por conta dos fatos narrados acima, a Investshop e seu Diretor Responsável, Álvaro Luís Pontieri Costa Maia, foram acusados de:
- i. descumprir o art. 10, I, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o art. 3º, caput, §1º, inciso I, alíneas "d", "e" e "f", e inciso II, alíneas "b", "c" e "f", da Instrução CVM nº 301, de 1999, por não manter atualizado o cadastro de diversos clientes.
 - ii. descumprir o art. 11, I, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o art. 6º, I, da Instrução CVM nº 301, de 1999, por não dispensar especial atenção a operações cujos valores eram objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional, rendimentos e situação patrimonial de seus clientes, tomando por base suas informações cadastrais;
 - iii. descumprir o art. 11, II, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o art. 7º, II, da Instrução CVM nº 301, de 1999, por não comunicar a ocorrência de operações cujos valores se afiguravam objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional, rendimentos e situação patrimonial de seus clientes, tomando por base suas informações cadastrais;
 - iv. descumprir o art. 9º da Instrução CVM nº 301, de 1999, ao não implementar procedimentos de controle que viabilizassem a fiel observância das disposições desse normativo e, em particular, por não ter

estruturado, no período de 1º de junho a 30 de agosto de 2006, uma política de controle de atividades atípicas.

4. Defesas

1. A Investshop busca contextualizar as investigações, destacando que elas ocorreram pouco depois da incorporação da Unibanco Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio S.A., quando teve início a elaboração das novas políticas cadastrais e procedimentos de controle e prevenção à lavagem de dinheiro.
2. Além disso, o primeiro pedido de cadastro feito pela CVM à Investshop ocorreu apenas 41 dias após o julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 2005-1860. E pior: a nova inspeção sobre a Investshop teve início somente 156 dias após tal julgamento, quando nem mesmo havia sido apreciado o recurso interposto quanto à decisão então proferida.
3. Desse modo, o princípio da razoabilidade teria sido violado pela CVM, que realizou uma nova inspeção em prazo insuficiente para a adoção de todas as medidas corretivas necessárias.
4. A própria acusação confirma que os procedimentos adotados pela Investshop foram e continuaram a ser aprimorados, como demonstram os quadros às fls. 23 e 24 do termo de acusação, que discriminam medidas operacionais voltadas ao cumprimento da legislação vigente. Essas medidas também foram comunicadas em audiências particulares com servidores da CVM.
5. A acusada destaca, dentre outros, os seguintes aprimoramentos:
 - i. eliminação do registro de renda e patrimônio por faixas, passando o cadastro a apresentar valores precisos;
 - ii. recadastramento de clientes e conseqüente bloqueio de novas operações por parte dos que se omitiram na atualização cadastral;
 - iii. novas habilitações passaram a ser precedidas de consultas a cadastros restritivos de crédito e listas divulgadas por órgãos oficiais; e
 - iv. elaboração de manuais e treinamentos diversos.
6. Sobre os cadastros indicados pela acusação como irregulares, a Investshop relata que a grande maioria encontra-se bloqueada e, caso desejem voltar a operar, deverão submeter-se a novo procedimento de habilitação.
7. Os clientes Reinaldo Pereira da Costa Rios e Casa do Emprego Temporário Ltda. promoveram a atualização de suas informações e estão autorizados a operar pela Investshop.
8. Além disso, a defesa observa que dos 49 clientes relacionados pela acusação, 10 possuem conta corrente ativa no Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A. ("Unibanco") e 1 possui conta poupança sem saldo.
9. Portanto, o caso se assemelha ao analisado pelo colegiado no Processo Administrativo Sancionador CVM Nº RJ2002-4936,² que consolidou o entendimento de que informações detidas pelas instituições financeiras podem complementar aquelas reunidas nas corretoras que fazem parte de um mesmo conglomerado.
10. Finalmente, destaca que os indícios de descumprimento da Instrução CVM nº 301, de 1999, não são convergentes e concludentes, como a doutrina e a jurisprudência exigem quando os admitem como prova capaz de levar uma condenação.
11. O acusado Álvaro Luís Pontieri Costa Maia apresenta argumentos similares à Investshop, mas enfatizando especialmente a questão do prazo, que, segundo alega, justifica sua exclusão do processo ainda em sede preliminar.
12. Por ter assumido o cargo de Diretor em abril de 2006, entende que não pode ser responsabilizado por cadastros que foram concluídos antes de sua gestão. Além disso, reforça que não havia tempo hábil para verificar os aprimoramentos necessários e implementá-los nos poucos meses decorridos entre sua posse e o início da inspeção da CVM.

Marcos Barbosa Pinto

RELATOR

1 A acusação enfatizou a necessidade de que a ficha cadastral contenha informações patrimoniais e financeiras. Não seria suficiente, portanto, que os comitentes fornecessem dados patrimoniais ou financeiros.

2 Julgado em 09 de setembro de 2004.

Processo Administrativo Sancionador CVM nº SP2008-38

Acusados: Unibanco Investshop CVMC S/A

Álvaro Luis Pontieri Costa Maia

Assunto: Manutenção de cadastros incompletos. Não-comunicação à CVM de operações incompatíveis com patrimônios e rendimentos financeiros de clientes. Ausência de procedimentos de combate à lavagem de dinheiro.

Diretor Relator: Marcos Barbosa Pinto

Razões de Voto

1. Cadastros

1.1 Segundo a acusação, 71,8% dos cadastros inspecionados apresentaram alguma irregularidade. Para chegar a esses números, a SMI analisou os cadastros com base em parâmetros excessivamente rigorosos em alguns casos.

2. Por exemplo:

i. Foram considerados irregulares os cadastros que apresentavam informações patrimoniais ou financeiras dos clientes.¹ Porém, o colegiado já firmou entendimento de que apenas uma das informações é suficiente, desde que as operações realizadas pelo cliente estejam compatíveis com essa informação.²

ii. Cadastros que indicavam o patrimônio e a renda dos clientes por faixas de valores foram tidos por inadequados por não transmitirem precisão suficiente.³ Dada a frequência com que o patrimônio e a renda dos clientes podem oscilar, não vejo problemas em que a discriminação seja feita por faixas, desde que em limites razoáveis.

(iii) Foram tomados por irregulares os cadastros de fundos de investimento em que não havia uma procuração outorgada em favor das pessoas indicadas na ficha cadastral como autorizadas a emitir ordens.⁴ Porém, essa própria autorização em campo específico no cadastro já satisfaz os requisitos legais de representação, sendo desnecessária a apresentação de instrumento suplementar de procuração.

i. A acusação também considerou que o cadastro do investidor C.D.R. S.A. precisaria ser complementado, porque suas demonstrações financeiras indicavam passivo a descoberto, sugerindo impossibilidade de operar no mercado. Porém, a despeito da situação de insolvência do investidor, seus balanços patrimoniais revelavam a existência de disponibilidades no valor de R\$1.848.935,86, que respaldavam as operações realizadas.

ii. Finalmente, alguns cadastros de companhias abertas, com registro junto à CVM atualizado, foram tidos por irregulares, por conta de omissão de seus dados financeiros e patrimoniais.⁵ Essa conclusão é no mínimo duvidosa, já que tais companhias divulgam esses dados publicamente, com maior detalhamento, frequência e confiabilidade que os demais investidores.

1.3 Contudo, mesmo se revirmos a análise da acusação à luz desses parâmetros mais flexíveis, somos forçados a concluir que suas conclusões permanecem válidas na essência. Seguramente mais de 50% dos cadastros analisados permanecem irregulares,⁶ mesmo porque alguns dos cadastros mencionados acima também continham outras impropriedades.

4. Por isso, considero caracterizada a infração ao art. 10, I, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o art. 3º, caput; §1º, I, alíneas "d", "e" e "f"; e §1º, II, alíneas "b", "c" e "f" da Instrução CVM nº 301, de 1999.

5. Proponho aplicação de advertência à Investshop, com base no art. 12, I da Lei nº 9.613, de 1998.

1.6 Acredito que a penalidade de advertência é adequada tendo em vista que:

(i) a condenação anterior imposta à Investshop ainda não havia transitado em julgado à época dos fatos apurados nesse processo;⁷ e

(ii) desde que havia sido condenada, a Investshop teve um prazo relativamente curto para aprimorar os controles sobre os cadastros de seus clientes.

1.7 Por outro lado, proponho a absolvição de Álvaro Luis Pontieri da Costa Maia. O acusado assumiu a condição de diretor apenas 4 meses antes da data da inspeção. Esse prazo me parece insuficiente para concluir que ele foi negligente em sua função, mesmo se aplicarmos a ele o mais elevado padrão de diligência recomendado pela jurisprudência desse colegiado quando da análise da conduta de diretores responsáveis.⁸

1.8 A Investshop já vinha de um cenário de deficiências nos cadastros de seus clientes; dado o extenso conjunto de cadastros da Investshop, 4 meses não seriam suficientes para que as medidas por ele adotadas para sanar o problema fossem percebidas pela inspeção.

1. Operações

2.1 Para a acusação, as operações realizadas por R.B.B. e C.E.T. Ltda. foram objetivamente incompatíveis com os patrimônios declarados por esses comitentes. À conta desse fato, foram formuladas duas imputações:

(i) não dispensar especial atenção a operações cujos valores eram objetivamente incompatíveis com a situação das partes envolvidas, segundo seus cadastros; e

(ii) não comunicar a ocorrência de operações cujos valores eram objetivamente incompatíveis com a situação das partes envolvidas, segundo seus cadastros.

2.2 Em primeiro lugar, parece haver certa sobreposição entre as duas imputações. A razão pela qual a norma exige que as corretoras dispensem "especial atenção" a algumas operações – e o único efeito prático dessa "atenção" – é comunicar tais operações à CVM. Se não houve a comunicação, é de se assumir que a corretora não lhe deu especial atenção.

2.3 Em segundo lugar, as imputações estão baseadas em interpretações em sentido inverso ao que a CVM vem adotando.

2.4 As operações destacadas pela acusação foram vendas de ativos custodiados pela Investshop, mas que excediam o valor do patrimônio informado pelos seus titulares. E a acusação se baseia exatamente nisso: como custodiante dos ativos, a Investshop sabia que seus clientes não haviam declarado nas fichas cadastrais todo o patrimônio que possuíam.

2.5 Todavia, o colegiado já afirmou que, quando a corretora custodia ativos de seus clientes, ela já tem conhecimento dessa parcela de seus

patrimônios e, portanto, pode aferir diretamente a compatibilidade das operações realizadas, sem recorrer aos dados do cadastro.

2.6 De fato, o entendimento adotado nos nossos precedentes me parece mais adequado: o preenchimento de cadastro é um meio para verificação da compatibilidade das operações cursadas pelos clientes; não é o único método, nem é um fim em si mesmo.

2.7 Portanto, voto pela absolvição dos acusados das imputações de violação ao art. 11, I e II, da Lei n° 9.613, de 1998.

3. Procedimentos

3.1 A própria Investshop, ao discriminar os procedimentos e controles de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro, relaciona quase exclusivamente medidas posteriores ao início da inspeção da CVM.

3.2 Isso, somado aos inúmeros cadastros incompletos e deficientes apurados na amostragem obtida ao longo da inspeção, revela um descuido sistemático nos procedimentos que a Investshop deveria ter adotado para cumprir o disposto na Instrução CVM n° 301, de 1999.

3.3 Em sua defesa, a Investshop relativiza esses fatos diante das medidas rigorosas que afirma ter implementado desde então. Acredito que esse fato pese como atenuante, mas não descaracteriza o ilícito em si.

3.4 Em relação à penalidade a ser aplicada, me parece importante fazer algumas observações.

3.5 Noto que a Lei n° 9.613, de 1998, não determina expressamente a adoção de quaisquer "procedimentos e controles" por parte das corretoras; quem o faz é a Instrução CVM n° 301, de 1999:

Art. 9º As pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução deverão desenvolver e implementar procedimentos de controle que viabilizem a fiel observância das disposições nela contidas. 9

3.6 Por isso, e também pelo próprio texto do art. 9º, transcrito acima, interpreto essa obrigação como um desdobramento lógico dos demais deveres previstos na Instrução CVM n° 301, de 1999, esses sim referidos expressamente na Lei n° 9.613, de 1998.

3.7 A conseqüência prática disso é que a imputação de descumprimento ao art. 9º da Instrução CVM n° 301, de 1999, em minha opinião, não pode ser tratada como uma infração isolada, dissociada do descumprimento aos demais deveres da Instrução.

3.8 Entendo que essa é a melhor interpretação da Lei e da Instrução CVM n° 301, de 1999, pois, do contrário:

(i) o art. 9º da Instrução CVM n° 301, de 1999, não teria fundamento de validade em lei em sentido estrito; e

(ii) não haveria penalidade passível de ser aplicada para o descumprimento desse dispositivo, pois a Instrução CVM n° 301, de 1999, remete às penalidades da Lei 9.613, de 1998, mas a própria Lei não prevê qualquer pena para esse ilícito.

3.9 Por isso, concluo que a advertência que propus pelo descumprimento do art. 10, I, da Lei n° 9.613, de 1998, combinado com o art. 3º, caput; §1º, I, alíneas "d", "e" e "f"; e §1º, II, alíneas "b", "c" e "f" da Instrução CVM n° 301, de 1999 abrange também a infração ao art. 9º dessa Instrução.

3.10 Porém, proponho a absolvição de Álvaro Luís Pontieri Costa Maia. Novamente, acredito que o acusado dispôs de pouco tempo desde que assumiu seu cargo para elaborar e implementar procedimentos e controles efetivos de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro.

4. Conclusão

4.1 Em resumo, portanto, proponho:

(i) aplicar à Investshop a penalidade de advertência por descumprimento do art. 10, I, da Lei n° 9.613, de 1998, combinado com o art. 3º, §1º, inciso I, alíneas "d", "e" e "f"; inciso II, alíneas "b", "c" e "f", e combinado ainda com o art. 9º, todos da Instrução CVM n° 301, de 1999;

(ii) absolver a Investshop de infração ao art. 11, I e II, da Lei n° 9.613, de 1998, combinado com os art. 6º, I, e 7º, II, da Instrução CVM n° 301, de 1999; e

(iii) absolver Álvaro Luís Pontieri Costa Maia das acusações que lhe foram formuladas.

4.2 Proponho, ainda, com base no art. 12, §2º, I, da Lei n° 9.613, de 1998, fixar o prazo de 6 meses para que a Investshop passe a cumprir plenamente o disposto no art. 10, I, da Lei n° 9.613, de 1998, e no art. 3º, §1º, inciso I, alíneas "d", "e" e "f"; inciso II, alíneas "b", "c" e "f"; e no art. 9º, todos da Instrução CVM n° 301, de 1999.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 2010.

Marcos Barbosa Pinto

I - operações cujos valores se afigurem objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos e/ou a situação patrimonial ou financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas;"

"Art. 7º Para os fins do disposto no art. 11, inciso II, da Lei nº 9.613/98, e no Decreto nº 5.640/05, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução deverão comunicar à CVM, no prazo de vinte e quatro horas a contar da ocorrência que, objetivamente, permita fazê-lo, todas as transações, ou propostas de transação, abarcadas pelos registros previstos no art. 4º desta Instrução que possam constituir-se em sérios indícios de crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores provenientes dos crimes elencados no art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998, inclusive o terrorismo ou seu financiamento, ou com eles relacionar-se, em que:

II - falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal."

"Art. 9º As pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução deverão:

I - desenvolver e implementar manual de procedimentos de controle que viabilizem a fiel observância das disposições desta Instrução; e

II - manter programa de treinamento contínuo para funcionários, destinado a divulgar os procedimentos de controle e de prevenção à lavagem de dinheiro."

3 "Art. 10. As pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução deverão indicar à CVM, até o dia 2 de agosto de 1999, um diretor responsável pelo cumprimento das obrigações ora estabelecidas." (Redação original)

"Art. 10. As pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução deverão ter um diretor responsável pelo cumprimento das obrigações ora estabelecidas, ao qual deve ser franqueado acesso aos dados cadastrais de clientes, bem como a quaisquer informações a respeito das operações realizadas." (Redação dada pela Instrução CVM nº 463/08)

4 Monitoramento este que se infere da leitura dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 9.613/98.

Declaração de voto da presidente da CVM, Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana, na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº SP2008/0038 realizada no dia 13 de julho de 2010.

Eu também acompanho o voto do relator Marcos Barbosa Pinto e proclamo o resultado do julgamento, em que o Colegiado desta Comissão, por maioria de votos, acompanha o relator na aplicação da penalidade de advertência para a Unibanco Investishop CTVM S/A e nas absolvições, nos termos do seu voto, para a Corretora e para o seu diretor, Álvaro Luis Pontieri Costa Maia.

Encerro a sessão, informando que a acusada punida poderá interpor recurso voluntário, no prazo legal, ao Ministro de Estado da Fazenda.

Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana

PRESIDENTE